

# PARECER PARLAMENTAR Nº 30/2020 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 34/2020 (Projeto de Lei do legislativo)

#### **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 30/06/2020, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



## **ANALISE DO MÉRITO**

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do vereador José Maria Simões Brandão, que "Altera a Lei 813/2013".

Tendo sido o presente projeto proposto por Membro desta Câmara Municipal, está satisfeita a exigência legal, quanto aos aspectos formais (competência e iniciativa).

Notadamente, o Projeto de Lei em tela inclui os pescadores e aquicultores do Município de Anchieta ES, como comerciantes aptos a receber o "vale feira" instituído pela Lei 813/2013.

Consigno meu apoio a iniciativa no Nobre Vereador José Maria que justifica em seu projeto:

> "A inclusão dessa classe irá beneficiar não somente aos pescadores, aquicultores e seus familiares, mais irá ampliar o cardápio das famílias carentes de nosso município diversificando os produtos que poderão ser levados para suas casas e aumentando a qualidade de vida com refeições mais equilibradas e saudáveis".

Observo que o vereador José Maria, não cria nenhum tipo de despesa para o Executivo Municipal, mantendo os mesmos valores do benefício.

Ainda sobre a legalidade a Lei Orgânica nos diz o seguinte:

#### DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 8º Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

IX - prover os seguintes serviços, quanto à organização e funcionamento: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

a) centrais de abastecimento alimentar;



XV - fomentar a produção agrícola e organizar o abastecimento alimentar:

. . .

XVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 158 É dever do Município, com integração do Estado, incentivar, implantar e diversificar e política agropecuária e a pesca, consideradas como atividades essenciais à economia municipal, objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 162 Compete ainda ao Município

I - garantir o direito de preferência à entidades cooperativistas ou às associações ligadas diretamente à pesca artesanal sobre os bens públicos destinados à comercialização do pescado;

Este relator após análise do presente Projeto de Lei chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, sendo adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 34/2020.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de agosto de 2020.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro